

ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE UNIÃO DO OESTE

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Procedimento licitatório n. 30/2023

Modalidade: Tomada de Preços para Obras e Serviços de Engenharia

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de organização e execução de concurso público e processo seletivo para contratação temporária.

1. DA APRECIÇÃO.

1.1 PRELIMINARMENTE – REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE:

Inicialmente, cabe apreciar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal.

Desta forma, a impugnação ao edital apresentada pela empresa PUBLIC JOB SELEÇÃO E TREINAMENTO LTDA é tempestiva, pois foi protocolada em tempo hábil, conforme estabelecido no art. 41, §2º, da Lei n. 8.666/93, ou seja, em 21/06/2023.

2. DO MÉRITO:

Mesmo assim, em respeito a ampla defesa e amor ao debate, passou-se a análise do mérito da impugnação apresentada pela empresa PUBLIC JOB SELEÇÃO E TREINAMENTO LTDA, senão vejamos.

Em suma, a empresa impugnante alega que exigir CERTIDÃO NEGATIVA DE PROTESTOS expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, em prazo não superior a 30 (trinta) dias da data designada para a apresentação do documento é claramente ilegal.

Ocorre que as regras da licitação estão dispostas no edital a fim de garantir a isonomia, a lisura e a transparência de todos os participantes, e também a garantia de que a contratação, o objeto e as regras sejam respeitadas e que seja vantajoso para a administração municipal.

Razão não assiste ao impugnante. A Lei 8.666/93 dispõe que a Administração Pública para auferir a capacidade econômico-financeira dos licitantes poderá exigir balanço patrimonial e demonstrações contábeis no último exercício social, já exigíveis e apresentáveis na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de três meses da data da apresentação da proposta (Art. 31, Lei 8.666/93).

A exigência de certidão negativa de protestos é compatível com a necessária verificação da saúde financeira dos licitantes, e está longe de ser descabida ou absurda, revestindo-se, ao contrário, de razoabilidade evidente dado que a existência de dívidas líquidas, vencidas e não pagas pelo devedor, contribuem para a formação de um juízo objetivo e fundamentado a respeito da capacidade econômica financeira do licitante.

Nesse sentido são os precedentes do STJ e Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

Não é ilegal a exigência de **certidão negativa de protesto** em edital de **licitação**, diante do que dispõe o artigo 31, I e § 4º. Trata-se de instrumento objetivo e adequado para a verificação da capacidade econômico financeira dos licitantes. (TJ-RS - Agravo de Instrumento AI 70062502687, julgado em 17/11/2014).

Também, é imprescindível que a administração municipal no momento da abertura do certame tenha proteção na contratação dos seus fornecedores, a fim de que exija documentos como é o caso da certidão negativa de protestos para que seja possível auferir a saúde financeira dos participantes para que a contratação seja segura.

Tal exigência justifica-se no sentido de que a empresa vencedora possa de fato cumprir o objeto pretendido e também os seus encargos oriundos do objeto da licitação, como por exemplo os encargos fiscais e trabalhistas dos seus funcionários e fornecedores.

Assim sendo, é improcedente a alegação apresentada pela impugnante, pois a exigência editalícia encontra-se em perfeita consonância com os ditames da Lei de Licitações e jurisprudência sobre o tema.

Quanto as impugnações ao termo de referencia e as informações mínimas para composição de custos e garantia da isonomia entre os participantes, afirma-se que a data da realização das provas pode ocorrer no mesmo dia e será definida com a empresa licitante que restar vencedora do certame.

3.DA DECISÃO:

Pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, **INDEFIRO** A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL interposto pela empresa PUBLIC JOB SELEÇÃO E TREINAMENTO LTDA, tendo em vista que seus argumentos não merecem prosperar, oportunidade em que o edital de licitação será mantido sem alterações.

Ressalte-se, ainda, que foram resguardados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, do julgamento objetivo, da finalidade, portanto, respeitadas as normas que regem a modalidade em comento.

É como decido.

União do Oeste, 23 de junho de 2023.

VALMOR GOLO
Prefeito Municipal